SPMD
Fls. 08
Ass.

Parecer nº 75/2020/CDCC

Referente ao Projeto de Lei nº 479/2020 que "Dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento.".

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado Janaína Riva

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2019, foi colocada em pauta no dia 08/05/2019. E encaminhada para a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 15/05/2019. Após foi enviada a esta Comissão no dia 21/05/2019. Foi aprovada em primeira votação na 81ª sessão ordinária do dia 21/08/2019. Posteriormente, recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 1034/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos no dia 05/08/2020, e posteriormente encaminhado a esta Comissão para nova análise.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 479/2019, de Autoria do Deputado Dr. João e o apenso, Projeto de Lei nº 1034/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

O autor propõe o projeto de lei que dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento.

O Projeto de Lei nº 479/2019 determina que:

> **Art. 1º** Os serviços prestados por equipamentos de autoatendimento que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência visual devem ser adaptados com dispositivos de informação em áudio (software de voz), teclas em braile e proteção lateral, tendo por referência as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que couber.

SPMD
Fls. 09
Ass.

Parágrafo único Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se barreiras tecnológicas as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência aos serviços de autoatendimento.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e
II – multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços prestados por equipamentos de autoatendimento terão o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Já o Projeto de Lei nº 1034/2019, determina que:

Art. 1º As instituições bancárias ficam, por meio desta Lei, obrigadas a adaptar, em até 180 dias, seus pontos de autoatendimento (caixas eletrônicos e bancos 24 horas), de modo a garantir acessibilidade às pessoas com deficiência física, especialmente aquelas com nanismo e usuárias de cadeiras de rodas.

§1º Cada estabelecimento deve contar e disponibilizar aos consumidores abrangidos por esta Lei, pelo menos 01 (um) terminal adaptado, conforme Associação Brasileira de Normas Técnicas de Acessibilidade estabelecidas na ABNT NBR 15250.

§2º A implantação de que trata o caput será observada nas dependências internas dos estabelecimentos, assim como nas respectivas áreas externas, sempre que nelas existirem terminais de autoatendimento destinados ao público em geral.

§3º Aplica-se, ainda, o disposto nesta Lei a quaisquer estabelecimentos ou espaços de acesso e uso coletivo, públicos ou privados, em que sejam mantidos terminais de autoatendimento de instituições bancárias, especialmente em:
I – Aeroportos;
II – Estações e terminais rodoviários;
III – Shopping centers;
IV – Hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres;
V – Postos de gasolina;

SPMD
Fls 10
Ass

VI – Clubes e condomínios;
VII – Repartições públicas ou privadas.

Art. 2º A instalação e o funcionamento dos terminais de que trata esta Lei atenderão as necessidades especiais dos respectivos usuários, garantindo-lhes plena acessibilidade, com:
I – Comodidade;
II – Autonomia;
III – Segurança;
IV – Privacidade no uso;
V – Continuidade;
VI – Eficiência.

Art. 3º O horário de funcionamento dos terminais especialmente adaptados, de que cuida esta Lei, coincidirá com o dos demais terminais existentes nos estabelecimentos bancários e demais locais referidos no art. 1º, inclusive, quando for o caso, fora do expediente bancário.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei importará na aplicação de multa à instituição financeira responsável, nos seguintes valores:

I – 10.000 (dez mil) UPF/MT, na hipótese de não implantação dos terminais especialmente adaptados, no período fixado no caput do art. 1º desta Lei;
II – 5.000,00 (cinco mil) UPF/MT, na hipótese de implantação de terminal em desacordo com as disposições contidas nesta Lei, ou no respectivo regulamento.

§1º As multas de que trata este artigo serão:

I – Diárias;
II – Aplicadas em relação a cada estabelecimento ou locais referidos no art. 1º, em que se constatar a irregularidade.

§2º Os valores oriundos das multas aplicadas em razão de descumprimento(s) serão revertidos a programas de Apoio e Atenção à Pessoa com Deficiência.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

SPMD
Fls. 11
Ass.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada. Portanto, no presente caso foi apensado ao Projeto de Lei nº 479/2019, de autoria do Deputado Dr. João, o Projeto de Lei 1034/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A presente propositura dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento.

Na relação consumerista, os consumidores representam a parte vulnerável, conforme definição prescrita no Código de Defesa do Consumidor, decorrendo daí a necessidade de o legislador busca a satisfação das suas demandas tendo em vista a busca da defesa dos direitos do consumidor.

A deficiência é um tema de direitos humanos e como tal obedece ao principio de que todo o ser humano tem o direito de desfrutar de todas as condições necessárias para o desenvolvimento de seus talentos e aspirações, sem ser submetido a qualquer tipo de discriminação.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considerando as definições estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), 13.146 de julho de 2015, a deficiência é compreendida como resultado da interação entre impedimentos, que

SPMD
Fls. 12
Ass.

são condições presentes nas funções e estruturas do corpo, e barreiras que podem ser urbanísticas, arquitetônicas, barreiras nos transportes, comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas. Assim, a deficiência é compreendia pela experiência de obstrução do gozo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições.

Na prática, a realização dos direitos das pessoas com deficiência exige ações em ambas as frentes, a do direito de grupos específicos, tendo sempre como objetivo principal minimizar ou eliminar a lacuna existente entre as condições das pessoas com deficiência e as das pessoas sem deficiência. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, os tratados e convenções específicos e a legislação criada no país para implementar politicas que atendam as exigências de tratados internacionais constituem as fontes das garantias de realização dos direitos humanos a todos os cidadãos. A Constituição Brasileira reconhece os direitos humanos estabelecidos pelo direito internacional como direitos constitucionais (individuais e coletivos) e assume a obrigação de realiza-los sem discriminação de qualquer natureza por meio do tratamento igual de todos os brasileiros.

Resumidamente, tais alegações justificam que todo e qualquer ser humano tem o direito de desfrutar de todas as condições necessárias à sua existência e ao pleno exercício de cidadania, quais sejam, o conjunto dos direitos civis, políticos e sociais dos cidadãos, ou dos mecanismos para o estabelecimento e garantia desses direitos.

Portanto, ambas as proposituras são louváveis, no entanto, o Projeto de Lei 1034/2019, fica prejudicado, conforme o art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal Projeto de Lei prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição à justiça e bem-estar social.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 479/2019 de Autoria do Deputado Dr. João, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei 1034/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em de de 2020.

SPMD
Fls. 13
Ass.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 479/2019 - Parecer nº 75/2020
Reunião da Comissão em 22 / 06 / 2021
Presidente:Deputado Thiago Silva
Relator: Deputada Jonaína Fé

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 479/2019 de Autoria do Deputado Dr. João, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei 1034/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

SPMD
Fls. 14
Ass.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**1ª Reunião Extraordinária**
Data/Horário:	**22 de junho de 2021 às 16:00 hs**
Votação:	**Deliberação Remota**
Proposição:	**PL Nº 479/2019**
Autor:	**Deputado Dr. João**
Relator:	**Deputada Janaína Riva**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Thiago Silva – Presidente	X			
Dep. Sebastião Rezende – Vice presidente	X			
Dep. Sargento Elizeu Nascimento				X
Dep. Ulysses Moraes				X
Dep. Janaína Riva	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
Dep. Dr. João				
Dep. Carlos Avallone				
Dep. Faissal				
Dep. Xuxu Dal Molin				
Dep. Valdir Barranco				
SOMA TOTAL	03	00	00	02

Resultado Final

APROVADO o PL nº 479/2019 de autoria do Deputado Dr. João sendo **prejudicado** o PL nº 1034/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos

CERTIFICO que o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaína Riva votaram por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Ulysses Moraes e o Deputado Sargento Elizeu Nascimento. O Deputado Thiago Silva deliberou presencialmente.

Ricardo Araújo de Andrade
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico